



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 98, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2017, do Senador Antonio Anastasia, que Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre os efeitos do silêncio da administração no processo administrativo.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senador Rodrigo Pacheco

07 de Agosto de 2019



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PARECER N° , DE 2019

SF/19089.76024-07

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2017, do Senador Antonio Anastasia, que *altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre os efeitos do silêncio da administração no processo administrativo.*

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 129, de 2017, do Senador Antonio Anastasia, que *altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre os efeitos do silêncio da administração no processo administrativo.*

O PLS nº 129, de 2017, é composto de dois artigos.

O art. 1º propõe nova redação ao § 1º do art. 42 e acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 49 da Lei nº 9.784, de 1999, com o manifesto objetivo de impedir procrastinações e atrasos no andamento do processo administrativo e de assegurar a efetivação do dever da administração de decidir sobre solicitações e reclamações em matéria de sua competência.

Para tanto, a proposição estabelece, em essência, que o silêncio após o decurso do prazo previsto na lei **transferirá a competência para a autoridade imediatamente superior, que decidirá o processo**, sempre que a lei não previr efeitos diversos, sem prejuízo da responsabilidade do agente público que tiver dado causa ao atraso (art. 42, § 1º, e art. 49, § 1º).



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Prevê, ainda, que quando a decisão depender da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, entidades ou autoridades, o processo seguirá para a próxima fase, mas o ato final só será considerado praticado após todas as declarações de vontade exigidas em lei (art. 49, § 3º).

Importa destacar, por fim, que a proposição dispõe que a **autoridade que deveria ter decidido o processo poderá, a qualquer tempo, antes da decisão da autoridade superior, suprir a omissão** (art. 49, § 2º).

O art. 2º estipula que a lei que decorrer do projeto sob análise entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação, prazo razoável para que a administração pública federal se adapte às novas regras.

Extraímos alguns trechos da justificação que, em nossa avaliação, retratam fielmente os fundamentos da proposição:

No contexto da necessidade de desburocratização do funcionamento e da estrutura administrativa brasileira, um tema que merece tratamento legislativo urgente diz respeito ao chamado silêncio administrativo. Trata-se de atribuir efeitos à omissão da administração em decidir pleitos e requerimentos submetidos à sua análise, de forma a evitar a eternização e perenização de processos administrativos em que, simplesmente, a autoridade nem defere o pedido do cidadão, nem o nega expressamente. (...) A Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999) trata do silêncio apenas em relação aos pareceres vinculantes – e de forma, a nosso ver, equivocada, ao dispor que, nesse caso, o processo administrativo fica paralisado, até que a opinião seja lançada. (...) A solução ideal é, a nosso ver, atribuir ao silêncio – quando em processo administrativo iniciado a pedido do interessado – o efeito translativo automático: a competência é transferida para a autoridade imediatamente superior à originalmente competente. (...) Por tais razões, propomos a modificação da Lei de Processo Administrativo Federal para criar – sem prejuízo da legislação específica, visto que a Lei citada tem aplicação subsidiária (art. 69) – um subsistema dos efeitos jurídico-administrativos do silêncio. A omissão na edição de parecer ou na prolação de decisão em processo administrativo – nesse último caso, quando o procedimento se tenha iniciado a pedido do interessado – gerará o efeito translativo. A competência para decidir será automaticamente transferida para a autoridade imediatamente superior, a não ser que lei específica disponha em sentido diverso. (grifamos)

SF/19089.76024-07



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

A proposição foi distribuída apenas a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para que sobre ela decida de forma terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em 21 de dezembro de 2018, decidiu-se pela continuação da tramitação do PLS nº 129, de 2017, com base no que estabelece o art. 332, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Em 12 de março deste ano, tive a honra de ser designado relator da matéria.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, nos termos dos dispositivos regimentais invocados, proceder à análise da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa, e, também, quanto ao mérito da proposição.

Analisaremos, inicialmente, a **constitucionalidade formal**. Trata-se de matéria relativa ao processo administrativo e, portanto, submetida à competência legislativa privativa da União, à luz do que estabelece o art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF).

Por ser da competência legislativa da União, cabe ao Congresso Nacional, consoante o estabelecido no *caput* do art. 48 da CF, com a sanção do Presidente da República, sobre ela dispor.

A iniciativa legislativa, no caso, é ampla, vale dizer, é apta a ser versada por proposição de autoria de parlamentar, não incidindo sobre ela qualquer ressalva à deflagração do processo legislativo.

Poder-se-ia questionar se o fato de o projeto de lei propor alterações à Lei nº 9.784, de 1999 – que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública federal e, portanto, dispõe sobre a organização e funcionamento do Poder Executivo –, não atrairia, em alguma medida, a cláusula de reserva de iniciativa do Presidente da República estatuída no art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, da CF.

Esse argumento há de ser afastado de plano. Como dissemos anteriormente, a Lei nº 9.784, de 1999, regulamenta o processo administrativo na administração pública federal. Fixa competências, prazos, procedimentos,

SF/19089.76024-07



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

princípios a serem observados pelos agentes públicos quando defrontados com as demandas dos cidadãos. A chamada “Lei do Processo Administrativo” cumpriu relevantíssimo papel ao positivar regras que trouxeram segurança jurídica à relação entre o Estado e os administrados quando esses últimos provocam o Poder Executivo, na instância administrativa, para ter acesso a bens e direitos que reputam devidos. Trata-se, pois, de disciplina de matéria processual, indispensável a conferir estabilidade às relações entre o Estado e os administrados. Registramos, por oportuno, que a própria Lei nº 9.784, de 1999, originou-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar.

Portanto, é pacífico que a matéria não se encontra no rol taxativo do art. 61, § 1º, da Lei Maior, nem poderia o chefe do Executivo dela tratar, no uso do art. 84, inciso VI.

Já sob a ótica da **constitucionalidade material** da proposição, entendemos que o PLS nº 129, de 2017, é absolutamente consentâneo com o texto constitucional, eis que visa aprimorar as regras processuais que balizam a relação do Estado com os cidadãos, com vistas a conferir objetividade, certeza e segurança jurídica a essa relação, princípio implícito de nossa ordem constitucional, que decorre do princípio democrático estatuído no art. 1º da CF.

Cuida-se, na verdade, de disciplina infraconstitucional ao direito fundamental do cidadão plasmado na alínea *a* do inciso XXXIV do art. 5º da CF, que assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Cabe assinalar, ainda, que o aprimoramento das regras do processo administrativo proposto pelo PLS nº 129, de 2017, densifica os princípios fundamentais do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF) e do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF) no âmbito administrativo.

Consignamos, outrossim, que a principal virtude do projeto de lei sob análise – ao conferir efeitos ao silêncio administrativo por intermédio de engenhoso mecanismo normativo que visa a impedir a interrupção do processo – é tornar real a promessa constitucional, contida no inciso LXXVIII do art. 5º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, de

SF/19089.76024-07



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Quanto à **juridicidade**, nenhum reparo deve ser feito à proposição que, valendo-se da espécie legislativa adequada – projeto de lei ordinária –, inova o ordenamento jurídico e propõe alterações à Lei nº 9.784, de 1999.

A **técnica legislativa** adotada na elaboração da proposição é irretocável, eis que se coaduna com as regras fixadas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Afirmamos, por fim, que a tramitação do PLS nº 129, de 2017, no Senado Federal, obedeceu a todos os parâmetros fixados por seu Regimento Interno, o que atesta a **regimentalidade** da proposição.

No que tange ao **mérito** da proposição, louvamos a iniciativa contida na proposição que visa a enfrentar uma das grandes mazelas vivenciadas pelo cidadão quando pleiteia seus direitos perante o Estado em sua dimensão administrativa, qual seja, a demora causada pela omissão injustificada de um determinado agente público em elaborar manifestação indispensável à instrução do pleito.

Sem essa manifestação, e sem nenhum mecanismo legal que permita a superação desse gargalo, o cidadão sofre por meses, anos e, em muitos casos, por décadas com o silêncio da administração até que seu pedido seja finalmente analisado e decidido.

Percebam, Senhoras Senadoras e Senhores Senadores, que a proposição não visa a assegurar decisão favorável ao cidadão – e nem poderia fazê-lo –, mas apenas criar mecanismos legais que tornem efetivo o dever da administração de decidir.

O silêncio e a demora que atualmente se verificam em número significativo de casos submetidos ao crivo da administração pública federal levam à preterição indesejada e inconstitucional da decisão do Poder Público.

É fundamental que lembremos que a própria Lei nº 9.784, de 1999, por intermédio de seu art. 48, impõe à administração o dever de decidir sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência.

SF/19089.76024-07



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Não temos dúvida, pois, que as inovações propostas pela proposição em análise – **em especial, a transferência da competência para a autoridade imediatamente superior, o chamado efeito translativo automático** – terão o condão de suprir grave falha da legislação processual no âmbito da administração federal, razão pela qual defendemos sua aprovação.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, votamos pela aprovação do PLS nº 129, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19089.76024-07

EMENDA N° - CCJ

(ao PLS nº 129, de 2017)

Acrescentem-se os seguintes §§ 3º e 4º ao art. 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com a redação conferida pelo art. 1º do PLS nº 129, de 2017, renumerando-se o atual § 3º como § 5º.

“Art. 1º

‘Art. 49.

§ 3º A transferência de competência de que trata o § 1º não afasta a necessidade de o processo administrativo ser adequadamente instruído com a realização de todas as etapas técnicas, previstas em legislação específica, anteriores à decisão atribuída à autoridade superior.

§ 4º Compete à autoridade superior providenciar a realização das etapas técnicas pendentes de que trata o § 3º anteriormente à sua decisão final, responsabilizando-se pelo cumprimento dos prazos fixados na legislação específica e pelos efeitos que decorrerem de sua decisão.

§ 5º’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

O PLS nº 129, de 2017, visa a enfrentar uma das grandes mazelas vivenciadas pelo cidadão quando pleiteia seus direitos perante o Estado em sua dimensão administrativa, qual seja, a demora causada pela omissão injustificada de um determinado agente público em elaborar manifestação indispensável à instrução do pleito. Essa é sua grande virtude.

Nesse sentido, prevê a transferência automática da competência para autoridade administrativa imediatamente superior quando a autoridade

 SF/19569.41122-14

administrativa inicialmente competente não se manifesta no prazo legal que lhe fora atribuído.

Esse efeito translativo automático previsto na proposição pode, todavia, suscitar críticas quanto à eliminação de etapas necessárias à instrução técnica de dada matéria.

Outro efeito negativo que pode ser aventado diz respeito à sobrecarga das instâncias superiores da administração que ficariam com o ônus de se manifestar sobre determinada questão que não foi enfrentada pela instância técnico-administrativa inferior.

Assim, servidores que ocupam cargos superiores na hierarquia, que já possuem importantes competências técnicas e de gestão, ficariam sobrecarregados com a necessidade de apreciar matérias que não foram adequadamente instruídas.

A conjugação desses dois fatores – de um lado, a eliminação de etapas na análise e a instrução inadequada da matéria no âmbito técnico-administrativo, e, de outro, a sobrecarga das instâncias administrativas superiores, que já detêm importantes competências técnico-administrativas e de gestão – pode resultar em decisões administrativas erradas e em estrangulamento do processo decisório, em evidente afronta ao princípio da eficiência, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Estamos apresentando a presente emenda para contribuir com o aprimoramento do texto da proposição. Nela, afirmamos, de forma expressa, que todas as etapas técnicas prévias à decisão de autoridade administrativa previstas em legislação específica – seja ela ambiental, de saúde, de educação, ou referente a qualquer outra política pública – devem ser realizadas de modo a assegurar a adequada instrução técnica do processo e a subsidiar a correta tomada de decisão pelo gestor.

Afirmamos, ainda, que a autoridade administrativa imediatamente superior – no caso do silêncio da autoridade administrativa inicialmente competente – passa a ser responsável pela realização das etapas técnicas pendentes no prazo adequado e pelos efeitos de sua decisão final.



Dizendo de outra forma, e utilizando um ditado popular, a emenda objetiva fazer com que a “pressa não seja inimiga da perfeição”.

Em face desses argumentos, pleiteamos a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO


SF/19569.41122-14

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 07/08/2019 às 10h - 38ª, Ordinária**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE 1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	PRESENTE 2. FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE 3. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO	4. MARCELO CASTRO PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	5. DÁRIO BERGER PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	6. DANIELLA RIBEIRO PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	7. LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE 1. ROBERTO ROCHA PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE 2. JOSÉ SERRA
ELMANO FÉRRER	PRESENTE 3. RODRIGO CUNHA
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE 4. LASIER MARTINS
ROSE DE FREITAS	5. MAJOR OLIMPIO PRESENTE
JUÍZA SELMA	PRESENTE 6. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE 1. JORGE KAJURU PRESENTE
CID GOMES	2. MARCOS DO VAL PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE 3. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE 4. ACIR GURGACZ
WEVERTON	PRESENTE 5. LEILA BARROS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. TELMÁRIO MOTA PRESENTE
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO ROCHA PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	PRESENTE 1. SÉRGIO PETECÃO
ANGELO CORONEL	PRESENTE 2. NELSINHO TRAD
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE 3. CARLOS VIANA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	PRESENTE 1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE 2. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
JORGINHO MELLO	PRESENTE 3. WELLINGTON FAGUNDES



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

LUIZ DO CARMO

PAULO PAIM

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 129/2017 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA	X			1. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET				2. FERNANDO BEZERRA COELHO	X		
MECIAS DE JESUS	X			3. MARCIO BITTAR			
JADER BARBALHO				4. MARCELO CASTRO	X		
JOSÉ MARANHÃO				5. DÁRIO BERGER			
CIRO NOGUEIRA				6. DANIELLA RIBEIRO			
ESPERIDÃO AMIN	X			7. LUIS CARLOS HEINZE			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA	X			1. ROBERTO ROCHA	X		
TASSO JEREISSATI	X			2. JOSÉ SERRA			
ELMANO FÉRRER	X			3. RODRIGO CUNHA			
ORIOVISTO GUIMARÃES	X			4. LASIER MARTINS			
ROSE DE FREITAS				5. MAJOR OLÍMPIO			
JUÍZA SELMA				6. FLÁVIO BOLSONARO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				1. JORGE KAJURU			
CID GOMES				2. MARCOS DO VAL			
FABIANO CONTARATO	X			3. RANDOLFE RODRIGUES			
ALESSANDRO VIEIRA	X			4. ACIR GURGACZ			
WEVERTON				5. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA				1. TELMÁRIO MOTA			
FERNANDO COLLOR				2. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO	X			3. PAULO ROCHA			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR	X			1. SÉRGIO PETECÃO			
ANGELO CORONEL	X			2. NELSINHO TRAD			
AROLDE DE OLIVEIRA				3. CARLOS VIANA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO	X			1. ZEQUINHA MARINHO			
MARCOS ROGÉRIO	X			2. MARIA DO CARMO ALVES			
JORGINHO MELLO				3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: TOTAL 18

Votação: TOTAL 17 SIM 17 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senadora Simone Tebet
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 07/08/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPLICAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL

Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 129, DE 2017
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre os efeitos do silêncio da administração no processo administrativo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42.”

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, proceder-se-á conforme o disposto no § 1º do art. 49, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

.....” (NR)

“Art. 49.”

§ 1º Nos processos iniciados mediante requerimento do interessado, o silêncio após o decurso do prazo previsto no *caput* transferirá a competência para a autoridade imediatamente superior, que decidirá o processo, sempre que a lei não previr efeitos diversos, sem prejuízo da responsabilidade por ter dado causa ao atraso.

§ 2º No caso do § 1º, a autoridade que deveria ter decidido o processo poderá, a qualquer tempo, antes da decisão da autoridade superior, suprir a omissão.

§ 3º A transferência de competência de que trata o § 1º não afasta a necessidade de o processo administrativo ser adequadamente instruído com a realização de todas as etapas técnicas, previstas em legislação específica, anteriores à decisão atribuída à autoridade superior.

§ 4º Compete à autoridade superior providenciar a realização das etapas técnicas pendentes de que trata o § 3º anteriormente à sua decisão final, responsabilizando-se pelo cumprimento dos prazos fixados na legislação específica e pelos efeitos que decorrerem de sua decisão.

§ 5º Quando a decisão depender da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, entidades ou autoridades, o processo seguirá para a próxima fase, sem prejuízo do disposto no § 1º, mas o ato final só será considerado praticado após todas as declarações de vontade exigidas em Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2019.

Senadora **SIMONE TEBET**, Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 129/2017)

NA 38^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, DURANTE A DISCUSSÃO DA MATÉRIA, O SENADOR RODRIGO PACHECO SE MANIFESTA PELA APROVAÇÃO DA EMENDA Nº 1.

A COMISSÃO APROVA O PROJETO E A EMENDA Nº 1-CCJ, RELATADOS PELO SENADOR RODRIGO PACHECO.

ANEXEI O TEXTO FINAL DO PLS Nº 129, DE 2017.

ANEXEI O OFÍCIO Nº 205/2019-PRESIDÊNCIA/CCJ, QUE COMUNICA A DECISÃO DA COMISSÃO EM CARÁTER TERMINATIVO, PARA CIÊNCIA DO PLENÁRIO E PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DO SENADO FEDERAL, ART. 91, § 2º C/C ART. 92 DO RISF (FL. 19).

07 de Agosto de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania